



PROCESSO Nº : 17.437-8/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 3985/2013

Manifesta-se pelo improvimento dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, em face do Julgamento Singular nº 572/DN/2013, o qual julgou procedente a Representação Interna referente a não cumprimento do prazo de envio dos documentos e informações no sistema APLIC, do 1º e 2º quadrimestres/2012, aplicando-lhe multa de 526,6 (quinhentos e vinte e seis vírgula seis) UPF's/MT.

O recorrente visa com os presentes embargos o saneamento de pontos omissos, contraditórios e obscuros, conferindo-lhes efeito modificativo para excluir do julgamento a sanção pecuniária imposta, ou, subsidiariamente, para instauração de tomada de Contas Especial.

Exercendo juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator conheceu do recurso.

Vieram os autos para manifestação ministerial
É relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, no caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, assim como que se trata de modalidade adequada para impugnação pretendida, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT.

Adentrando a análise meritória, tem-se que o embargante alegou contradição no julgamento singular, tendo em vista que acompanhou o relatório técnico da SECEX e o Parecer Ministerial n. 114/2013 que opinaram pela desconsideração das irregularidades 77, 123 e 184, porém, considerou mantidas todas as outras irregularidades constatadas no relatório preliminar.

Sustentou também omissão ou obscuridade quanto a análise das alegações do gestor em sua defesa sobre as dificuldades que geraram atrasos no encaminhamento dos documentos e informações do APLIC.

Por fim, ressaltou não haver razoabilidade no valor da multa aplicada e arguiu que deveria ser instaurada tomada de Contas Especial para a apreciação e delimitação de responsabilidades.

Não assiste razão ao embargante.

No que toca à contradição, observa-se que não houve descompasso na decisão atacada, pois o julgamento singular reconheceu a manutenção de todas as irregularidades, em consonância com o parecer Ministerial n. 114/2013.



Em que pese a Secex tenha opinado pelo saneamento de três irregularidades, quais sejam, 77, 123 e 184, este não foi o entendimento do Conselheiro Relator que acompanhou apenas o entendimento do Ministério Público, e não a orientação da SECEX.

Com efeito, não há que se falar em contradição.

No que atine à omissão, não merecem prosperar os argumentos do embargante, visto que a decisão singular apreciou todas as matérias/questões relevantes ao julgamento, além de se manifestar expressamente e objetivamente sobre as irregularidades que entendeu existentes.

Houve, na decisão embargada, a necessária fundamentação pelo julgador, e foi adotada uma linha de raciocínio explícita e clara, razão pela qual não merece acolhida os embargos de declaração que apontam omissão.

Por derradeiro, sobre a ausência de razoabilidade na aplicação das multas e sobre a abertura de tomadas de Contas Especial, tenho que tal matéria não é tema que se trate em sede de embargos de declaração.

Os embargos de declaração não são idôneos ao reexame de matérias fático jurídicas postas em lide nem ao re julgamento da causa, porque os embargos de declaração são instrumentos de integração e esclarecimento.

Assim, por não existir neste particular qualquer apontamento de omissão, contradição e obscuridade, não há o que sanar nesse ponto da decisão.

Deste modo, este Parquet de Contas entende que o presente recurso de embargos de declaração em face do Julgamento Singular nº 572/DN/2013, deve ser improvido.



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas pelo conhecimento e improvimento** dos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o julgamento singular recorrido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 14 de junho de 2013.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.